

FACULDADE SERRA DA MESA – FASeM
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHAREL EM DIREITO

MARCOS VINÍCIOS BARBOSA DE SOUSA
TIAGO SOUSA PEREIRA

**A EXISTÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO PARA A
PRESERVAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
E A SUA EFICÁCIA**

URUAÇU
2023

**MARCOS VINÍCIOS BARBOSA DE SOUSA
TIAGO SOUSA PEREIRA**

**A EXISTÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO PARA A
PRESERVAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E
A SUA EFICÁCIA**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM –
Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.
Prof.^a Orientador: Esp. Esio Messias Neto

**URUAÇU
2023**

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	A EXISTÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO PARA A PRESERVAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SUA EFICÁCIA
Título em outro idioma:	THE EXISTENCE OF THE CHAIN OF CUSTODY AS A MECHANISM FOR THE PRESERVATION OF EXPERT EVIDENCE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS AND ITS EFFECTIVENESS
Data defesa*:	
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito (<input type="checkbox"/>) Embargo (<input type="checkbox"/>)
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	(<input type="checkbox"/>) O documento está sujeito a registro de patente. (<input type="checkbox"/>) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. (<input type="checkbox"/>) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Marcos Vinícios Barbosa de Sousa
	Como deseja ser citado*:	SOUSA, Marcos Vinícios B. de.
	E-mail*:	marcosvbsousa@gmail.com
	Link do currículo Lattes	marcosvbsousa@gmail.com
	Nome do(a) autor(a)*:	Tiago Sousa Pereira
	Como deseja ser citado*:	PEREIRA, Tiago Sousa.
	E-mail*:	tiagosp123@icloud.com
	Link do currículo Lattes	http://lattes.cnpq.br/1013827634156085

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Esio Messias Neto
E-mail*:	messiasjuridico@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/1013827634156085

4. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	Naicron Alvarenga da Silva
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0432211332393554

2	Nome*:	Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Cadeia de Custódia. Prova Pericial; Eficácia; Constitucionalidade; Vedação de Prova Ilícita.
Palavras-chave (outro idioma):	Chain of Custody. Expert proof; Efficiency; Constitutionality; Prohibition of Illicit Evidence.

Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*:	Direito Constitucional; Direito Processual Penal; Direito Penal e Legislações Extravagantes.
Citação *:	PEREIRA, Tiago Sousa. SOUSA, Marcos Vinícios B. de. A EXISTÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO PARA A PRESERVAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SUA EFICÁCIA. Uruaçu: FaSem, 2023.

Resumo
<p>A atual pesquisa abordou a existência da cadeia de custódia como mecanismo para a preservação da prova pericial no Processo Penal brasileiro e a sua eficácia. Assim, menciona-se que a problemática da atual pesquisa gira em torno da seguinte indagação: a aplicação da cadeia de custódia é eficaz face à prevenção da prova pericial ilícita? O objetivo geral do estudo pretende analisar como a cadeia de custódia se estabelece como um mecanismo para garantia constitucional frente a vedação da prova ilícita. Já quanto aos objetivos específicos, pretende-se observar a prova e suas nuances a partir do Código de Processo Penal, analisar os aspectos conceituais e legislativos face à Lei de Pacote Anticrimes no que se refere a cadeia de custódia e, por último, aludir acerca da cadeia de custódia como instrumento para a preservação da prova pericial e as consequências de sua quebra. Justifica-se a pesquisa devido a sua relevância jurídica e social, além disso, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com conteúdos extraídos da legislação em vigência, doutrinas jurídicas e artigos científicos que versam sobre o tema. Conclui-se que quando a cadeia de custódia é devidamente utilizada para a preservação da prova pericial, ela se estabelece como eficaz face ao postulado constitucional que veda a prova ilícita.</p>
Abstract:
<p>The current research addressed the existence of the chain of custody as a mechanism for preserving expert evidence in the Brazilian Criminal Procedure and its effectiveness. Thus, it is mentioned that the problem of the current research revolves around the following question: is the application of chain of custody effective in preventing illicit expert evidence? The general objective of the study intends to analyze how the chain of custody is established as a mechanism for constitutional guarantee against the prohibition of illicit evidence. As for the specific objectives, the aim is to observe the evidence and its nuances based on the Code of Criminal Procedure, analyze the conceptual and legislative aspects in relation to the Anti-Crime Package Law with regard to the chain of custody and, finally, allude to chain of custody as an instrument for preserving expert evidence and the consequences of its breach. The research is justified due to its legal and social relevance, in addition, the methodology used was bibliographical research with content extracted from current legislation, legal doctrines and scientific articles that deal with the topic. It can be concluded that when the chain of custody is properly used to preserve expert evidence, it is established as effective in light of the constitutional postulate that prohibits illicit evidence.</p>

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES
DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia –
Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em
Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo:
_____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | _____ |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo dos autores: Marcos Vinícios Barbosa de Sousa e Tiago Sousa Pereira

Título do trabalho: A EXISTÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO PARA A PRESERVAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SUA EFICÁCIA

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- Solicitação de registro de patente; Outra justificativa _____
- Submissão de artigo em revista científica; _____
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 01 de dezembro de
2023.

Marcos Vinícios Barbosa de Sousa

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Tiago Sousa Pereira

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos a Deus, nossas famílias e amigos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro plano, agradecemos a Deus, pois sem Ele absolutamente nada seria possível em nossas vidas. Obrigado Deus por nos auxiliar nesta jornada tão relevante em nossas trajetórias acadêmicas. A ti, toda honra, glória e devoção.

Em seguida, agradecemos as nossas famílias e amigos. Por todo apoio e credibilidade nos ofertados durante todo o percurso acadêmico, nossas gratidões. Por vocês e para vocês são direcionados todas as nossas conquistas. Gratulações por nos dar a honra de representá-los em nossas vitórias.

Por fim, aos professores e demais funcionários da nossa Instituição de ensino, nosso muito obrigado. Os senhores são fonte de inspiração, os levaremos eternamente em nossos corações. Gratidão!

. A EXISTÊNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO PARA A PRESERVAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SUA EFICÁCIA

Marcos Vinícios Barbosa de Sousa

Tiago Sousa Pereira

RESUMO: A atual pesquisa abordou a existência da cadeia de custódia como mecanismo para a preservação da prova pericial no Processo Penal brasileiro e a sua eficácia. Assim, menciona-se que a problemática da atual pesquisa gira em torno da seguinte indagação: a aplicação da cadeia de custódia é eficaz face à prevenção da prova pericial ilícita? O objetivo geral do estudo pretende analisar como a cadeia de custódia se estabelece como um mecanismo para garantia constitucional frente a vedação da prova ilícita. Já quanto aos objetivos específicos, pretende-se observar a prova e suas nuances a partir do Código de Processo Penal, analisar os aspectos conceituais e legislativos face à Lei de Pacote Anticrimes no que se refere a cadeia de custódia e, por último, aludir acerca da cadeia de custódia como instrumento para a preservação da prova pericial e as consequências de sua quebra. Justifica-se a pesquisa devido a sua relevância jurídica e social, além disso, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com conteúdos extraídos da legislação em vigência, doutrinas jurídicas e artigos científicos que versam sobre o tema. Conclui-se que quando a cadeia de custódia é devidamente utilizada para a preservação da prova pericial, ela se estabelece como eficaz face ao postulado constitucional que veda a prova ilícita.

Palavras-chave: Cadeia de Custódia. Prova Pericial; Eficácia; Constitucionalidade; Vedação de Prova Ilícita.

ABSTRACT: The current research addressed the existence of the chain of custody as a mechanism for preserving expert evidence in the Brazilian Criminal Procedure and its effectiveness. Thus, it is mentioned that the problem of the current research revolves around the following question: is the application of chain of custody effective in preventing illicit expert evidence? The general objective of the study intends to analyze how the chain of custody is established as a mechanism for constitutional guarantee against the prohibition of illicit evidence. As for the specific objectives, the aim is to observe the evidence and its nuances based on the Code of Criminal Procedure, analyze the conceptual and legislative aspects in relation to the Anti-Crime Package Law with regard to the chain of custody and, finally, allude to chain of custody as an instrument for preserving expert evidence and the consequences of its breach. The research is justified due to its legal and social relevance, in addition, the methodology used was bibliographical research with content extracted from current legislation, legal doctrines and scientific articles that deal with the topic. It can be concluded that when the chain of custody is properly used to preserve expert evidence, it is established as effective in light of the constitutional postulate that prohibits illicit evidence.

Keywords: Chain of Custody. Expert proof; Efficiency; Constitutionality; Prohibition of Illicit Evidence.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que processo penal brasileiro, desde a sua gênese, vem sendo impactado por inúmeras modificações. Tais mutações se desenvolvem, especialmente, para que o processo penal possa atender os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, haja vista referidos mandamentos esculpir o Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, assinala-se que o artigo 5º da Carta Magna, dispositivo que evidencia os direitos e garantias supracitados, traz em seu bojo postulado de atenuada relevância no que se refere aos direitos das pessoas que se portam como processadas e investigadas à luz das ciências penais que se encontram em vigência no Brasil.

Além dos direitos constitucionais indicados, constata-se que as garantias fundamentais também fazem alusão ao bom e legítimo andamento processual, sendo que inúmeros conteúdos constitucionais garantem que o processo penal seja justo e caracterizado, essencialmente, pelo devido processo legal. Assim sendo, a partir desta premissa, a cadeia de custódia vem integrando-se face ao processo penal com um mecanismo de direito e garantia fundamental do cidadão no que tange à fase investigativa do processo penal (TARUFFO, 2012).

Reitera-se, contudo, que a busca pela verdade processual se ampara também em princípios constitucionais, o que reforça a ideia de ser indispensável o respeito a tais dispositivos. Sendo assim, a busca pela verdade processual está intimamente correlacionada ao arcabouço probatório juntado nos autos processuais, isto é, as provas para serem constitucionais devem ser lícitas, logo se assim forem, estarão também em respeito aos princípios constitucionais (TARUFFO, 2012).

Destarte, conforme delineado acima, consoante as evoluções do processo penal brasileiro, surge na seara deste seguimento, conforme acima destacado, o instituto denominado como cadeia de custódia, este, tal qual os outros postulados delineados, também se perpetua em consonância ao alcance dos direitos e garantias constitucionais, haja vista, como em ênfase acima, pertencer a um direito genuinamente constitucional (TÁVORA, 2015).

Deste modo, a cadeia de custódia, buscando a constitucionalidade da prova, ou seja, imbuída de preservar a licitude das provas constatadas em um processo,

inovou o processo penal ao estabelecer algumas regras e métodos para a preservação de fontes, denominando-se como cadeia de custódia da prova. Neste sentido, pode-se compreender a cadeia de custódia como o registro documental de toda a cronologia da prova, como, por exemplo, a posse, a movimentação, armazenamento e localização do material probatório (TÁVORA, 2015).

Assim, é válido destacar que a problemática da atual pesquisa gira em torno da seguinte indagação: a aplicação da cadeia de custódia é eficaz face à prevenção da prova pericial ilícita? Nesse sentido, observa-se que o objetivo geral da pesquisa é analisar como a cadeia de custódia se estabelece como um mecanismo para garantia constitucional frente a vedação da prova ilícita.

Ademais, quanto aos objetivos específicos, pretende-se observar a prova e suas nuances a partir do Código de Processo Penal, analisar os aspectos conceituais e legislativos face à Lei de Pacote Anticrimes no que se refere a cadeia de custódia e, por último, aludir acerca da cadeia de custódia como instrumento para a preservação da prova pericial e as consequências de sua quebra.

Outrossim, a pesquisa se justifica devido a sua relevância social e jurídica. Quanto a valoração jurídica, no entanto, menciona-se que a temática por se estabelecer como um mecanismo constitucional e, simultaneamente, correlato às ciências criminais, deve-se possuir espaço no âmbito acadêmico, tendo-se em vista a sua importância para legitimidade da prova pericial. Em relação à relevância social, contudo, nota-se valoração em virtude de a vedação da prova ilícita no processo penal refletir face toda a sociedade, haja vista estar indicada no cenário constitucional como uma garantia fundamental do cidadão.

Constata-se, além disso, que a metodologia que se mostrou mais pertinente para as análises que se desenvolvem em seguida foi a pesquisa bibliográfica. Desta maneira, enfatiza-se que foram utilizados conteúdos oriundos da legislação em vigência, doutrinas jurídicas e artigos científicos que versam acerca da temática.

Deste modo, pode-se observar que, de fato, a cadeia de custódia é reflexo dos preceitos constitucionais, especialmente face a alguns incisos que garantem direitos e garantias processual face ao cidadão, como, por exemplo, o devido processo legal, a vedação de provas ilícitas e o direito de ser submetido a um julgamento justo (TÁVORA, 2015).

Assim, indica-se que as provas periciais merecem ser de modo fático alcançada pela cadeia de custódia, isto é, as provas oriundas de análises e

acompanhamentos técnico-científicos devem possuir, tal como as outras modalidades probatórias, zelo e cautelas para que não se tornem viciadas, alteradas ou inutilizáveis no âmbito processual penal (NUCCI, 2015).

Outrossim, no tocante aos exames de cunho pericial, depreende-se indispensável o cuidado devido frente aos procedimentos dirigidos ao manuseio e custódia das fontes probatórias, haja vista os fatos delitivos dependerem da verossimilhança entre a verdade evidenciada ao processo por meio das declarações periciais e a realidade factual do crime em análise.

Sendo assim, mediante a necessidade da cadeia de custódia frente às provas periciais, discute-se a eficácia da cadeia de custódia em relação às provas periciais. Assim, é elementar constatar que a busca pela constitucionalidade deve partir de premissas efetivas, isto é, não apenas no âmbito da legislação, fazendo com que o processo penal brasileiro siga em constante progressão, eficácia e, como delineado, constitucionalidade (LOPES JÚNIOR, 2022).

2. A PROVA E SUAS NUANCES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Em primeiro plano, cumpra-se enfatizar que a prova se encontra presentes em um aglomerado de princípios e normas que concretizam as diretrizes basilares para a aplicabilidade do Direito Penal, isto é, o Direito Processual Penal (NUCCI, 2015). Desta maneira, destaca-se que o Código de Processo Penal se estabelece como assegurador da via procedimental face à persecução criminal, protegendo-se, assim, os bens jurídicos penais devidamente tutelados pela Constituição Federal de 1988 (LOPES JÚNIOR, 2022).

Mediante ao exposto, menciona-se, oportunamente, que referidos direitos tutelados como, a título de exemplo, vida, patrimônio e liberdade, quando não devidamente protegidos pela esfera civil, o Direito Penal, alicerçado ao Código de Processo Penal, fazem-se presentes no ordenamento jurídico pátrio para satisfazer referida proteção, portando-se, no entanto, como vertente do direito de “último recurso” (NUCCI, 2015).

Em outras palavras, o Direito Penal se configura como o último recurso do cidadão face ao cenário jurídico para reivindicar os direitos que lhe foi lesado, isso porque, o direito penal se concretiza, devido às sanções nele previsto, como o mais

severo dentre as legislações pertencentes ao Brasil, realçando-se, portanto, a imprescindível necessidade do processo penal se desenrolar de forma estritamente legal e justa, amparado, especialmente, em provas legítimas, ao passo que se antagônico ao mencionado, injustiças consideráveis podem se estabelecer no caso concreto (LOPES JÚNIOR, 2022).

Entretanto, no que se relaciona a via procedimental indicada pelo Código de Processo Penal, tais orientações são, significativamente, fundamentadas por princípios, em que pese, por meio destes apoiar-se em parâmetros constitucionais e que resulta na garantia dos direitos e garantias fundamentais do cidadão previstos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, menciona-se, inicialmente, que o princípio do devido processo legal, positivado no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que nenhum indivíduo poderá privado de sua liberdade ou restringido de algum direito sem que exista no universo jurisdicional um devido processo amparado pela legislação em vigência (BRASIL, 1988). Neste íterim, observa-se que as provas que irão constituir um processo detêm intrínseca relação com o devido processo legal, ao passo que as provas devem ser condignas e coesas com os fatos analisados para que a formação do arcabouço processual seja de fato legal.

Em consonância ao indicado, menciona-se que face ao processo penal, outro princípio que serve como alicerce a sua funcionalidade diz respeito ao princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito, o qual se encontra positivado no artigo 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, e delinea que não se pode, em nenhuma hipótese, admitir-se, no processo, as provas que foram obtidas ou oriundas de meios ilícitos (LOPES JÚNIOR, 2022). Nesse mesmo sentido, o artigo 157 do Código de Processo Penal indica que as provas oriundas de meios ilícitos deverão ser desentranhadas do processo, para que, assim, concretiza-se o devido processo legal (BRASIL, 1941).

Reitera-se, contudo, que o Direito Processual Penal, estabelece-se de extrema importância no âmbito jurídico, principalmente por instituir normatizações para regulamentar como deve ocorrer todos os trâmites correlatos ao processo penal, seja no âmbito policial/investigativo, seja na esfera judicial (NUCCI, 2015).

Ainda, conforme leciona Lopes Júnior (2022), o princípio da necessidade também se correlaciona ao procedimento processual penal, aduzindo os caminhos necessários e adequados para a aplicabilidade de uma pena.

Sendo assim, torna-se possível considerar que a modalidade processual fixada no contexto penal possui como fundamental finalidade a realização de um procedimento que objetiva, ao seu término, a fixação de uma pena, circunstância em que o Estado impõe sua autoridade e sua função coercitiva (LOPES JÚNIOR, 2022).

Importante considerar que é devido à finalidade do processo penal, indicada anteriormente, que se estabelece a distinção entre seu conteúdo e o conteúdo intrínseco ao Código de Processo Civil, isto é, uma vez que o processo penal tem por objetivo a aplicação de uma punição, o seu trâmite não poderá ocorrer de maneira extrajudicial, divergindo-se, portanto, do que se vislumbra na esfera processual cível (LOPES JÚNIOR, 2022).

Neste mesmo prisma, considera-se que, uma vez que há aplicabilidade de punição pelo procedimento exarado do Código de Processo Penal, é imprescindível que se tenha a participação do Estado para a verificação de todos os moldes legais esculpidos pela legislação, de modo a consubstanciar o devido processo legal. Neste aspecto, corrobora Lopes Júnior que (2022, p. 49):

O processo penal é o caminho necessário para a pena, devendo-se partir do pressuposto de que não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena. Tal procedimento, entretanto, precisa ser justo para que possua validade, de forma a respeitar as normas previstas no Código de Processo Penal, sob pena de ser evidenciada eventual nulidade.

Nesta perspectiva, é elementar asseverar que para se ter devidamente respeitadas as normas do Direito Processual Penal é salutar se observar todos os aspectos referentes às provas. Logo, as ferramentas probatórias possuem a finalidade de comprovar a veracidade fática que permeia o caso concreto que foi capaz de produzi-las, possibilitando a existência de meios para que o julgador vislumbre, com a maior clareza possível, todos postulados que formaram o objeto processual penal (NUCCI, 2015).

Em consonância, menciona Lopes Júnior (2022), que as provas são mecanismos para a reconstrução da verdade dos fatos, dando-se, deste modo, a possibilidade de reconstrução do passado que se houve o fato típico de maneira fidedigna. Logo, o autor em destaque também menciona que:

Isso decorre do paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante

(anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena, e seu presente, no futuro, será um constante reviver o passado (2022, p. 29).

Paralelamente, Nucci (2015), indica acerca do conceito de prova, destacando que sua origem é do latim “*probatio*”, que, dentre os seus significados, traduz o sentido de ensaio, inspeção, exame, razão, verificação, confirmação ou aprovação. Assim, o termo em ótica se deriva de o verbo provar (*probare*), que também possui como significância persuadir, estar satisfeito com algo ou demonstrar (NUCCI, 2015).

No campo jurídico, entretanto, provar se relaciona, fundamentalmente, “(...) à demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo” (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 26). Deste modo, pode-se considerar a ação de provar como algo a restar claro ao julgador os fatos delitivos, bem como “(...) à realidade de um fato, de um acontecimento ou de um episódio” (SILVA, 2018, p. 45).

Assim, ainda nas palavras de Silva (2018, p. 45): “(...) a prova vincula-se à verdade e a certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos”. Logo, depreende-se que, no mundo jurídico, as provas possuem como elemento basilar à capacidade de demonstração da realidade através dos meios admitidos em Direito, valendo-se, para se constituir, de conhecimentos e técnicas de diversas vertentes do conhecimento científico.

De acordo com Lopes Júnior (2022), as provas pretendem criar condições efetivas para que o julgador possa exercer a sua atividade recognitiva, apta a produzir o convencimento jurisdicional que será exarado e externado na sentença. Logo, Lopes Júnior complementa respectivo entendimento realçando que (2022, p. 51):

É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Outrossim, reafirma-se que princípios que direcionam o Estado Democrático de Direito requerem do magistrado uma carga de provas que possibilite uma análise precisa e exauriente dos fatos delitivos. Desta maneira, depreende-se que no processo penal as decisões devem se alicerçar em uma carga probatória robusta, imparcial e que auxiliem de modo preciso o convencimento do julgador.

Destarte, considera-se que um dos princípios que norteiam o processo penal e que causa impacto em relação às provas é o princípio da presunção de inocência, que estabelece que não é admissível qualquer certeza fundada de modo anterior ao processo, objetiva-se assim, por intermédio do devido processo legal, esculpido na Constituição Federal de 1988, conforme anteriormente mencionado, chegar-se a um juízo com caráter que se aproxime da certeza, permitindo-se ao Estado, de maneira mais rigorosa, privar a liberdade de alguém (FERRAJOLI, 2018).

Segundo observa Padro (2014), somente o processo que anseia na produção da certeza como objetivo final, em consonância com o fundamento da dignidade da pessoa humana, é que se torna possível atingir o princípio do devido processo legal, postulado indicado acima. Nesta perspectiva, assinala Taruffo que (2018, p. 224):

(...) sendo destinada à apuração da verdade dos fatos, a decisão deve contribuir o resultado de um procedimento racional, que se desenvolva segundo regras e princípios, ou seja, segundo método que permita seu controle e determine sua validade.

Depreende-se, a partir da premissa suscitada, que a análise da prova, anteriormente a preocupação do resultado que esta gera em si, deve-se analisar procedimentos que resultem na concretização dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Deste modo, constata-se que é pelo conjunto de provas que a defesa e a acusação irão demonstrar a realidade dos fatos, permitindo ao julgador aplicar a lei conforme a realidade dos fatos.

Além da importância das provas para a formação de convencimento do juiz, o tema também se encontra associado ao sistema processual penal brasileiro. Deste modo, constata Távora que (2017, p. 52): “Mais precisamente, podemos dizer que a análise do órgão sobre o qual recai o ônus probatório configurará o sistema processualista penal”. Em outras palavras, isso significa que quem compete a produção de provas é que faz surgir os parâmetros do sistema processual penal que vigora no país. Nesta perspectiva, delinea Távora que (2017, p. 39):

Nesse sentido, o processo dito inquisitorial é marcado pelo ativismo judicial na produção da prova, a qual pode ser ordenada de ofício pelo magistrado. Ao que se vê, nesse sistema é permitido ao juiz buscar diretamente a verdade dos fatos, ainda que para isso necessite investir-se no papel de acusador. Referido sistema, típico de estados arbitrários, busca a verdade real, a verdade dos fatos, por ser esta apta a permitir a punição pelo Estado.

Neste aspecto, vislumbra-se que o sistema processualista penal no Brasil não se enquadra como um sistema inquisitivo, haja vista ser respeitado face à produção probatória todos os direitos e garantias dos cidadãos previstos na Constituição Federal de 1988. Em paralelo a este sistema, todavia, vislumbra-se o sistema acusatório, leciona Távora (2017), que o processo acusatório é caracterizado pela separação por completo da acusação e da autoridade que irá julgar eventual crime, sendo proibido a autoridade julgadora produzir provas, ou seja, é vedada tal ação de ofício.

Desta maneira, delinea Padro que (2014, p. 26): “Nesse cenário, percebe-se que a verdade real deixa de ser algo a ser buscado a qualquer custo, sobrepondo-se, no processo acusatório, a imparcialidade do Estado Juiz”. Assim, contempla-se que o sistema processual adotado pelo processo penal brasileiro se trata do sistema acusatório, haja vista haver a separação de competências conforme a função exercida por cada um frente ao Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, assinala Taruffo que (2018, p. 29): “(...) a verdade processual no Estado Democrático de Direito encontra-se demarcada pelos limites impostos pelos direitos humanos”. Logo, a partir desta premissa, no que tange o ônus probatório consagra Távora que (2017, p. 54):

O ônus de produção da prova e o ônus do convencimento não se misturam nesse sistema. O primeiro se destina à acusação, já o segundo, e apenas ele, ao magistrado. Assim, em que pese possuir o dever de buscar esclarecimentos quanto a pontos essenciais à demonstração da verdade, ao magistrado não é facultado substituir às partes na atividade probatória.

Logo, depreende-se que a imparcialidade do juiz deve se concretizar no âmbito da persecução penal para que assim haja legalidade na produção de provas, o que faz reiterar o sistema acusatório que se estabelece no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, estipula Dias que (2018, p. 11): “Daí dizer que a verdade processual pode ser definida como a síntese dos enunciados que trazem os fatos ao processo. É nesta verdade que deve se amparar a decisão judicial”.

Nesse sentido, compreende-se que a verdade que o julgador deverá considerar para sua decisão deverá se fundamentar, necessariamente, na verdade, processual, ou seja, aquela provada e juntada aos autos processuais, não podendo o magistrado ultrapassar os limites desta verdade. Deste modo, considera Dias que

(2018, p. 12):

(...) a prova, no universo processual acusatório, não deve ser tomada como verdade absoluta a ser valorada pelo juiz, mas como enunciado fático trazido ao processo com o objetivo de motivar seu convencimento. Como tal, a mesma carece de ser analisada não apenas com base no resultado dela obtido, mas também e, principalmente, com atenção à realidade contextual na qual foi produzida.

Em consonância a premissa supracitada, considera-se que o caso fático, isto é, o cenário que realmente se teve na consumação de hipotético crime, deve-se estar de acordo com que a prova juntada demonstra, unindo-as para a formação e a motivação do convencimento do julgador. Ademais, conforme o sistema acusatório, vê-se uma estrita obediência às normas que compõem a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal, sendo passível de ilegalidade e sua devida nulidade caso ocorra na intercorrência de uma ação penal.

Mediante ao exposto, reitera-se a importância da prova dentro do Processo Penal, contribuindo Padro ao indicar que (2014, p. 29):

Ao que se vê, merece a prova um tratamento à altura de sua importância, tratando este que reserve à matéria um juiz de admissibilidade que englobe a validade, legalidade e fiabilidade do que pretende o discurso.

Sendo assim, depreende-se que os institutos criados pelo Poder Legislativo e julgados pelo Judiciário se direcionam a proteger a prova que se utilizará em uma ação fundamentada pelo Processo Penal. Neste íterim, é elementar, dos efeitos às causas, analisar o instituto da cadeia de custódia e a sua realidade na conjuntura brasileira, de modo a contribuir na resposta suscitada pela pergunta levantada pela problemática da atual pesquisa.

3. CADEIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E ASPECTOS LEGISLATIVOS FACE À LEI DE PACOTE ANTICRIMES

Considera-se, em primeiro plano, que a cadeia de custódia se caracteriza basicamente como uma documentação dos fatos em ordem cronológica de um elemento probatório ou, ainda, daquilo que poderá se comportar como prova e, assim, resultar como um aspecto concreto face ao raciocínio probatório do magistrado (LIMA, 2020).

Por outra perspectiva, cadeia de custódia é a ferramenta que garante autenticidade dos vestígios de provas que são coletadas e examinadas, de modo a garantir que as provas sejam pertinentes e coesas ao caso investigado, sem que haja, devido a sua funcionalidade, adulteração, confusão ou subtração de algum indício probatório (PRADO, 2018). Entretanto, para Edinger, cadeia de custódia se conceitua como (2019, p. 26):

[...] uma sucessão de elos, que dizem respeito a um vestígio que, por sua vez, eventualmente, será considerado uma prova. Um elo é qualquer pessoa que tenha manejado esse vestígio. É dever do Estado – e, também, direito do acusado, identificar, de maneira coerente e concreta, cada elo, a partir do momento no qual o vestígio foi encontrado. Assim, fala-se em cadeia de custódia íntegra quando se fala em uma sucessão de elos provados.

Deve-se pontuar, contudo, que no Brasil a cadeia de custódia somente recebeu *status* de norma penal após à vigência da Lei nº 13.964 de 2019, isto é, a promulgação da Lei de Pacote Anticrimes, que inseriu no Código de Processo Penal sete artigos que fazem menção acerca do tema. A partir desta legislação em vigência, menciona-se que a cadeia de custódia no âmbito nacional passou a ter, conforme disposto no artigo 158 – A do Código de Processo Penal, a seguinte conceituação:

(...) considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (BRASIL, 2019, *online*).

Ademais, é elementar estabelecer que a finalidade da cadeia de custódia se constituía no texto processual penal anteriormente a adoção do instituto pela legislação de pacote anticrimes face ao ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do inciso I, artigo 6º e do artigo 169 do Código de Processo Penal, os quais indicavam o dever legal da autoridade policial de assegurar a manutenção e o estado de conservação do cenário delitivo, mantendo-se, fidedigno, até a chegada dos peritos criminais (BRASIL, 1941, *online*).

Nesse sentido, assevera-se que a cadeia de custódia possui objetivo de preservar o valor epistêmico e jurídico do elemento probatório, evitando-se, deste

modo, que a prova colhida seja adulterada após a ocorrência da infração penal e, conseqüentemente, torna-se viciada e resulte na perda do seu conteúdo cognitivo capaz de desvendar e elucidar os fatos remotos e de cunho criminoso (EDINGER, 2019).

Destarte, conforme leciona Lima (2020), no que tange a funcionalidade da cadeia de custódia, esta se estabelece como um documento oficial procedimental que detém a finalidade de explicitar uma história, assim, complementa indicando que:

Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal (2020, p. 49).

Neste viés, depreende-se que a cadeia de custódia propõe e requer cuidados categóricos face ao elemento do passado que possa se estabelecer como prova em algum evento processual futuro, ao passo que a racionalidade exarada pelas decisões do julgador já deter gênese quando se desenvolve a fase investigativa de um hipotético crime (LIMA, 2020).

Assim, considera-se que o instituto em tela se apresenta como fundamental para que se torne possível atingir uma ordem jurídica e criminal justa e legal, em que pese ser indispensável que a prova juntada e apresentada junto ao processo seja estritamente coesa e conexa aos fatos, especialmente devido ao crivo do julgador que tais elementos probatórios irão passar, ou seja, devido à importância e impactos que as provas denotam face à sentença de um caso concreto.

Deste modo, Moraes constata que (2017, p. 19): “O percurso é importante para a demonstração do nexos, integridade e credibilidade entre o meio de prova obtido e os resultados buscados”. Assim, devido à análise doutrinária, bem como conforme os postulados em Lei, observa-se que é indispensável a elucidação de forma documentada da cadeia de custódia e de todo o percurso perpetuado pelo arcabouço probatório, ou seja, da coleta até a apreciação judicial.

Não obstante, menciona-se que a preservação da prova que forma a cadeia de custódia não depende somente da atuação humana, sendo possível, no entanto, que ocorra sua adulteração em decorrência de condições ambientais como, à título de

exemplo, umidade, pressão atmosférica e temperatura (LIMA, 2020). Neste entender, Badaró constata que (2017, p. 265): “(...) não se viola a sucessão de pessoas que teve contato com a coisa, mas a documentação que atesta essa realidade”.

Assim, em relação à validade da prova, ressalta-se que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Código de Processo Penal, vedam, expressamente, a possibilidade de se admitir provas obtidas por meios ilícitos (LIMA, 2020). Desta maneira, assevera-se que a preservação da cadeia de custódia da prova criminal se estabelece como indispensável para um julgamento justo.

Conquanto, notabiliza-se que o instituto da cadeia de custódia face às provas periciais, bem como sua repercussão ao ser inserida no processo penal, o que, conseqüentemente, causa impactos ao direito fundamental à liberdade do cidadão, careciam de maiores regulamentações legislativas, reclamando-se à construção de diretrizes robustas e eficazes capazes de padronizar o procedimento de custódia (PRADO, 2014).

Levando-se em consideração essa necessidade de regulamentação da cadeia de custódia, reitera-se, no entanto, que a discussão frente à temática ganhou espaço jurídico considerável a partir da incorporação legislativa no ordenamento jurídico pátrio com a vigência da Lei de Pacote Anticrimes, responsável por inserir os artigos 158-A, B, C, D, E e F no Código de Processo Penal (BRASIL, 2019, online). Sendo assim, em que pese se perceber o avanço legislativo concernente à cadeia de custódia no Brasil, considera Lima que (2020, p. 721):

Com significativo avanço, e na esteira de outros países da América do Sul, como Chile, Equador e Peru, a temática atinente à cadeia de custódia deixa de ser algo meramente doutrinário (e jurisprudencial), regulamentado apenas por uma Portaria da SENASP, e passa a constar da nossa legislação processual penal. Aquilo que à primeira vista pode parecer uma formalidade, uma medida meramente protocolar, consistente em relacionar e apor lacres aos objetos apreendidos, traduz-se, na realidade, em verdadeira garantia documental da cronologia dos fatos investigados pelo Estado, resguardando sua fiabilidade, visando garantir, em última análise, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Afinal, a autenticidade dos elementos probatórios constantes do processo depende da demonstração concreta de que os bens de onde provêm as informações que se pretende valorar como prova são, de fato, os mesmos que foram apreendidos anteriormente.

Sendo assim, constata-se que, principalmente no que se refere os parâmetros das provas periciais, onde se identifica significativo avanço científico ao passar do

tempo, o Direito não se porta apto completamente a regular referido conteúdo, havendo-se, portanto, a necessidade de a própria ciência intervir nesta seara para estabelecer métodos e padrões para a produção eficaz da prova pericial (BADARÓ, 2018).

Nesse sentido, complementa Lima que (2020, p. 722): “Contudo, é absolutamente fundamental que a lei processual estabeleça regras gerais e padrões mínimos do conteúdo de documentação de toda cadeia de custódia”.

Neste aspecto, depreende-se, à luz do artigo 158-A da Lei de Pacote Anticrimes, que o dispositivo além de estabelecer conceituação acerca da cadeia de custódia, também realiza indicações quanto ao seu início, o qual se concretiza com a preservação do local do crime ou a partir de procedimentos nos quais se verificam a existência de vestígios deixados pelo evento criminoso (BRASIL, 2019, online).

Ademais, o dispositivo em evidência menciona a responsabilidade do agente público ao se perceber elementos de significativo interesse para a produção de provas e, por último, constata o devido conceito do que se trata os vestígios, considerado pela Lei como: “(...) todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (BRASIL, 2019, online).

Além disso, conforme o artigo 158-A do Código de Processo Penal, percebe-se que a cadeia de custódia não se limita somente à perícia criminal, tendo-se a possibilidade de ser iniciada com a apreensão de algum objeto realizada pela autoridade policial, por exemplo (BRASIL, 2019, online). Neste aspecto, denota-se que os dispositivos acima delineados mencionam a legalidade da ação de obtenção de provas, bem como da manutenção das fontes aptas para serem consultadas e, seguidamente, vislumbradas pelas partes de hipotético processo criminal (BRASIL, 2019, online).

Logo, em relação às etapas embrenhadas pela cadeia de custódia, o artigo 158-B do Código de Processo Penal estabelece de modo sistemático e cronológico tais atividades. Deste modo, com fulcro no dispositivo mencionado, a legislação dispõe que (BRASIL, 2019, online):

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o

ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Nesse viés, conforme leciona Lima (2020), é por intermédio da cadeia de custódia que as fontes probatórias serão preservadas. Assim, o artigo supracitado menciona em seus incisos uma sequência de atos imprescindíveis para a devida manutenção da cadeia de custódia, sendo eles o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte (BRASIL, 2019, online).

Nesse prisma, de acordo com Mendes e Lucchesi (2020), é dever da acusação assegurar a garantia da preservação da cadeia de custódia, sendo necessária a devida fiscalização face ao agente público incumbido de forma direto pelos trâmites da cadeia de custódia. Assim sendo, o artigo 158-C do Código de Processo Penal estabelece regras no que concerne a coleta de vestígios de provas, positivando que (BRASIL, 2019, online):

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. § 1º Todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma

do seu cumprimento. § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

De acordo com referido dispositivo, a coleta dos vestígios deverá ser perpetuada preferencialmente por perito oficial, sendo este responsável por dar seguimento oportuno para o centro de custódia, independentemente da necessidade de se realizar exames complementares (BRASIL, 2019, online). Entretanto, considera-se que na falta de perito oficial deverá ser levado em consideração as disposições do caput e dos parágrafos do artigo 159 do Código de Processo Penal (LIMA, 2020).

Contudo, observa-se que o § 2º do artigo 158-C do diploma legal em análise proíbe a entrada em locais já devidamente isolados, além de vedar a remoção de quaisquer vestígios de locais onde se ocorreu um evento delitivo anteriormente à liberação realizada pelo perito responsável, caracterizando-se como fraude processual a sua ocorrência (BRASIL, 2019, online).

Entretanto, o artigo 158-D do Código de Processo Penal observa os regramentos inerentes ao recipiente que possui a finalidade de acondicionamento para eventuais vestígios, sendo tal recipiente determinado pela natureza do material colhido. Nesta perspectiva, considera referido artigo que (BRASIL, 2019, online):

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. § 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. § 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. § 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Nesse sentido, nota-se que os parágrafos do artigo 158-D do Código de Processo Penal fazem menção a necessidade de selar tais recipientes com lacres devidamente numerados e individualizados, devendo-se, além disso, realizar-se a individualização dos vestígios em recipiente próprio segundo às suas características (LIMA, 2020).

Outrossim, referido dispositivo versa acerca do momento em que o perito ou, motivadamente, pessoa autorizada, poderá abrir respectivo recipiente e proceder as devidas análises (BRASIL, 2019, online). Ademais, denota-se que o dispositivo em tela menciona que posteriormente ao rompimento do lacre do recipiente deverá fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígios a respectiva identificação do responsável, bem como a sua finalidade e data (MENDES e LUCCHESI, 2020).

Além disso, o artigo 158-D inserido pela Lei nº 13.964/19 ao Código de Processo Penal estabelece que o lacre rompido deverá ser devidamente acondicionado na parte interior do novo recipiente a ser utilizado (BRASIL, 2019, online). Não obstante, considera-se que os vestígios coletados deverão ser dirigidos à Central de Custódia dos Institutos de Criminalística, que possui a finalidade de guarda e controle dos vestígios colhidos, conforme regulamentado pelo artigo 158-E do Código de Processo Penal. Nesse ínterim, conforme o dispositivo acima mencionado, vislumbra-se que (BRASIL, 2019, online):

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. § 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Menciona-se, segundo o dispositivo legal aludido, que toda central de custódia deverá conter serviços direcionados ao protocolo, com devido local para se realizar a conferência, recepção e devolução de documentos e materiais, que possibilitará a seleção, classificação e distribuição dos materiais em análise (LIMA, 2020). Nota-se, além disso, que este espaço deve ser seguro e demonstrar condições ambientais que não impacte nas características dos vestígios (BRASIL, 2019, online).

Salienta-se, contudo, que as centrais de custódia são relevantes para guardar as provas levantadas, em que pese inúmeras evidências de eventos delitivos ficarem sob a custódia do Estado (BADARÓ, 2018). Assim, indica-se que nas centrais de

custódia deverão realizar os protocolos de identificação dos indivíduos que possuem acesso aos vestígios (BRASIL, 2019, online).

Em congruência, o artigo 158-F do Código de Processo Penal estabelece que posterior a realização do exame pericial frente ao vestígio, o material colhido deverá ser devolvido à central de custódia, sendo que neste ambiente deverá permanecer. Assim, o dispositivo supracitado indica que (BRASIL, 2019, online):

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Deste modo, à luz do artigo mencionado acima, caso a central de custódia não tiver espaço e devidas condições para o armazenamento de algum material, deverá a autoridade policial ou judiciária indicar as condições de depósito de respectivo vestígio em lugar diferente (BRASIL, 2019).

Logo, evidencia-se a fundamental valoração do instituto da cadeia de custódia, haja vista desempenhar um papel de garantir a confiabilidade dos preceitos processuais de caráter probatório, sendo responsável também para protegê-lo de interferências aptas a interferir no resultado de eventual processo penal.

Realizadas as análises da realidade da cadeia de custódia no Brasil à luz da Lei nº 13.964 de 2019 (Lei de Pacote Anticrimes), torna-se importante, em seguida, suscitar quanto à sua eficácia no que tange o instituto como instrumento para preservação da prova pericial o que, conseqüentemente, possui aptidão para influir no devido processo legal, gerando-se, portanto, interferência no resultado do processo de caráter criminal.

4. CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO PARA PRESERVAÇÃO DA PROVA PERICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA QUEBRA

Pontua-se que a preservação da cadeia de custódia para garantir a sua integralidade é um requisito elementar para se garantir a autenticidade e a legalidade

das provas obtidas (EDINGER, 2016). Além disso, destaca-se que para a eficácia da cadeia de custódia é necessário que os elementos por ela obtidos possam ser posteriormente acessados se houver a necessidade, indicando-se, nesse sentido, a importância de mecanismos efetivos no que tange o seu armazenamento (EDINGER, 2016).

Não obstante, dentre os elementos da cadeia de custódia que garantem à sua eficácia e validade se encontram na definição no que concerne a origem do vestígio (GIACOMOLLI, 2014). Menciona-se, contudo, que a origem do vestígio se comporta como um pressuposto de admissibilidade fundamental face à prova obtida na cadeia de custódia, em que pese a ilegalidade na obtenção do vestígio poder ser ilegal quando de origem inadequada, deste modo, leciona Giacomolli que (2014, p. 35):

A inconsistência na definição clara sobre o local, a circunstância e as características de onde o vestígio foram encontradas podem ensejar o surgimento de dúvidas razoáveis, o que inevitavelmente contaminará a prova, podendo levar à sua nulidade.

Nesta perspectiva, assinala-se que a nulidade da cadeia de custódia se comporta como um instituto que se direciona à sua ineficácia, tendo-se em vista que se assim for considerada, todos os elementos e vestígios nelas obtidos serão desconsiderados frente a persecução processual criminal.

Assim, destaca-se também que o registro inicial do vestígio deve descrever de maneira pormenorizada três requisitos basilares, sendo eles a pessoa que o encontrou, quais foram suas ações sobre o vestígio e, por último, quais formas foram utilizadas para que a interação entre quem colheu e o vestígio ocorresse (GIACOMOLLI, 2014).

Não obstante, considera-se que para eficácia da cadeia de custódia é necessário incentivo às novas tecnologias e maiores pesquisas face às ciências criminais, haja vista os métodos e mecanismos para a formação da cadeia de custódia depender da utilização científica, sendo que quanto mais hábil e efetiva, mais garantido será a integralidade da preservação da cadeia de custódia e da legalidade dos postulados probatórios por ela levantados (EDINGER, 2016).

Ademais, assinala-se que a quebra da cadeia de custódia ocorre em virtude do rompimento fático dos procedimentos necessários para, além de garantir a cadeia

de custódia, preservá-la (PRADO, 2019). Assim, considera-se que para a quebra da cadeia de custódia não é necessário, exclusivamente, o descumprimento dos procedimentos a ela inerentes (PRADO, 2019).

Nesse sentido, indica Carioni (2020, p. 34): O caráter epistêmico do processo penal é uma das razões da antijuridicidade da quebra da cadeia de custódia da prova. Busca-se uma verdade atingível sobre os fatos penalmente relevantes, sem desprezar os direitos fundamentais do acusado, através das provas.

Assim, é através das provas que se é possível exercer o poder legítimo da jurisdição e fundamentar as decisões a respeito do status libertatis de um indivíduo. Entretanto, deve-se considerar que os elementos probatórios que inexistem credibilidade, especialmente referente à sua origem, não são considerados, como acima aludido, como válidos para o alcance da verdade processual necessária (CARIONI, 2020).

Neste aspecto, destaca-se que o lastro probatório que fundamenta a decisão judicial, seja absolutória ou condenatória, deve se valer de meios válidos e, quanto os aspectos para formação da cadeia de custódia, rigorosos e cautelosos, especialmente que eventuais sentenças dizem respeito a um direito fundamental do cidadão, qual seja, a liberdade (BRASIL, 1988).

Desta maneira, menciona-se, conforme leciona Carioni, que (2020, p. 36): “A comprovação da quebra de cadeia de custódia – ou a falta de validação da sua ocorrência – gera dúvida razoável sobre a mesmidade da prova, uma vez que se trata de crédito de creditação da prova”.

Logo, ao se quebrar a cadeia de custódia, não se torna possível avaliar a origem e o caminho percorrido pelo vestígio por ela obtido, o que gera ineficácia do instituto em tela, assim, como exemplo de ruptura da cadeia de custódia, menciona-se a manipulação do perito face ao vestígio para influenciar a decisão do magistrado.

Além disso, considera-se que se a cadeia de custódia gerar dúvidas quanto a sua origem e caminho percorrido, os elementos obtidos deverão ser desconsiderados na persecução penal também em virtude do princípio da presunção de inocência (não culpabilidade), o que resultaria também da ineficácia da cadeia de custódia, tendo-se em consideração a necessidade, face a essa situação, de descarte dos vestígios por ela obtidos (EDINGER, 2016). Nestes termos, corrobora Prado (2019, p. 29):

Verificada a quebra da cadeia de custódia, o que há é a impossibilidade do exercício efetivo do contraditório pela parte que não tem acesso à prova íntegra. Os elementos remanescentes sofrem com a lacuna criada pela supressão de outros elementos que poderiam configurar argumentos persuasivos em sentido contrário à tese deduzida no processo e por essa razão estão contaminados e igualmente não são válidos.

Neste aspecto, quanto as consequências da quebra da cadeia de custódia, menciona Edinger que (2016, p. 69) “(...) a quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, leva à perda de credibilidade daquele elemento probatório”. Deste modo, considera-se que a quebra da cadeia de custódia se comporta como a foto principal para que a cadeia de custódia não se torne eficaz, haja vista a sua inutilização após sua ruptura.

Além disso, suscita-se que a Lei de Pacote Anticrimes se omitiu em relação às consequências da quebra da cadeia de custódia, porém, Lopes Júnior leciona que a consequência desta premissa se perpetua (2020, p. 26); “(...) sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada”. Assim, Lima constata que (2020, p. 69):

Por consequência, na eventualidade de haver algum tipo de quebra da cadeia de custódia das provas – ‘break on the chain custody’ -, quer se trate de meio ou de fonte de prova, há de se reconhecer a inadmissibilidade dessa violência como prova, assim como das demais provas, pouco importando se causada de boa ou má-fé, surge inevitável dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, dúvida esta que há de ser interpretada em favor do acusado à luz da regra do in dubio pro reo, daí por que tal evidência deve ser excluída dos autos.

Assim, ainda em relação às consequências da ruptura da cadeia de custódia, Prado indica que (2020, p. 59): “(...) a constatação da quebra de cadeia de custódia das provas impõe a exclusão destas evidências dos procedimentos penais”. Da mesma maneira ocorre com as provas ilícitas e suas derivadas, segundo estabelece o artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo elas obrigatoriamente desentranhadas dos autos processuais.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma

fonte independente das primeiras.

Entretanto, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já tenha entendido pela ilicitude da prova que ocorreu quebra da sua cadeia de custódia, referido conteúdo não se encontra pacificado face à doutrina jurídica pátria, sendo o entendimento majoritário o decidido pelo STJ (LIMA, 2020). Logo, reitera-se que a ruptura da cadeia de custódia se porta como o maior fator que a torna ineficaz, assim, a preservação do instituto é fundamental para que assim se torne eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, inicialmente, que é de elementar relevância perquirir face ao processo penal uma decisão justa, respaldada, especialmente, nos ditames expressos na Constituição Federal de 1988 que possibilite a ampla defesa e o contraditório nos casos concretos. Desta maneira, consubstancia-se que para isso é imprescindível se estabelecer na legislação regras rígidas que respalde toda a persecução penal, principalmente no que diz respeito aos seus aspectos procedimentais de coleta e manuseio dos conteúdos probatórios.

Destarte, conclui-se também que é dever do Direito se atentar não apenas no resultado das provas angariadas nos autos, mas, anteriormente a isso, embrenhar face aos seus conteúdos juízo de admissibilidade, fundamentando-os essencialmente nos critérios e princípios elucidados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal.

Nesta perspectiva, depreende-se a extrema necessidade de existir, no campo jurídico e prático, relatório cronológico que possibilite as partes processuais verificar a integralidade da cadeia de custódia e que possa validar a prova de cunho pericial produzida para que se mantenha corroborado a autenticidade e licitude da fonte do elemento probatório.

Nesse sentido, pode-se concluir que a não verificação da cadeia de custódia levantará questionamentos acerca da própria prova suscitada, impossibilitando-se, deste modo, sua valoração face ao crime cometido pelo investigado em um hipotético evento delitivo. Assim, depreende-se que a verificação dos postulados da legislação

em vigência no tocante a cadeia de custódia possui eficácia face ao sistema constitucional, ao passo que é ela que se porta como manto protetor face à prevenção das provas ilícitas, isto é, comporta-se como ferramenta para a efetivação da constitucionalidade no que tange os conteúdos inerentes às provas, especialmente aquelas de cunho pericial.

Logo, é válido concluir a premissa da eficácia da cadeia de custódia mencionada acima, conforme indica Távora ao estabelecer que (2015, p. 571): “(...) a prova é taxada proibida ou vedada toda vez que sua produção implique violação da Lei ou de princípios de direito material ou processual”.

Assinala-se, todavia, que os avanços face à temática ainda se comporta como uma necessidade face ao sistema jurídico e legislativo vigentes no Brasil, principalmente no que se refere a normatização de padronização procedimentais. Por outro ângulo, observa-se que é inegável que a inexistência ou a efetivação da quebra da cadeia de custódia referentes às fontes probatórias impactam inúmeros princípios constitucionais, o que reitera, conforme acima delineado, a sua eficácia quanto à prevenção da licitude da prova quando devidamente executada no caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10, 15 e 18 de out. de 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05, 06 e 08 de out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Lei de Pacote Anticrimes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019.htm. Acesso em: 26 e 28 de set. de 2023.

CARIONI, Ana Caroline Lacerda. A quebra da cadeia de custódia e as decisões judiciais pós Lei Anticrime. Santa Catarina: UFSC, 2020.

DIAS, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. Revista dos Tribunais. Vol. 883, 2018.

EDINGER, Carlos. Cadeia De Custódia, Rastreabilidade Probatória. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 120, p. 237-257, mai.-jun./2016.

EDINGER, Carlos. Ciência criminais face à cadeia de custódia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERRARIOLI, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal. 12. ed. 2018.

GIACOMOLLI, N. J. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lei anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório? São Paulo: *Tirant lo Blanch*, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional comentado. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme. Direito Penal material comentado. Rio de Janeiro: Jus Podium, 2015.

PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. Cadeia de Custódia no contexto da Lei de Pacote Anticrimes. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

PRADO, Geraldo. Direito Processual Penal: análise da prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Pedro Alencar da. Direito Penal e nuances da prova. Curitiba: USFDL, 2018.

TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 10º ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

TÁVORA, Nestor. Direito Penal comentados e analítico. Salvador: Jus Podium, 2017.

TARUFFO, Michelle. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Diogo Sousa Pereira e Marcos Vinícius B. de Sousa

Disciplina: TC II Direito

Professor (a) orientador: Erico Mesiano Neto

Semestre: 2º semestre; 1º Período

Título do Trabalho:

A Existência da Cadeia de Custódia como mecanismo para a preservação da prova pericial no Processo Penal Brasileiro, e sua aplicação

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 24 de 11 de 2023.

Diogo Sousa Pereira e Marcos Vinícius B. de Sousa

Assinatura do Acadêmico (a)

